

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 265/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigação para os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgências ou emergências, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.

Os estabelecimentos mencionados ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros médicos, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes que se encontrem em suas dependências nos casos de urgência ou emergência (Art. 1º); os estabelecimentos citados devem manter durante todo horário de funcionamento, em escala de plantão, equipe de socorro, remédios e instrumentos próprios, necessários à assistência

de casos urgentes ou emergentes e ambulâncias para remoção dos pacientes, quanto necessárias. A equipe médica deverá ser composta por profissionais capacitados em prontos socorros. Os aludidos estabelecimentos destinarão área física para a instalação e funcionamento de local de apoio de primeiros socorros emergenciais, a qual deverá estar equipada, entre outros, com aparelho DEA Desfibrilador, medidor de pressão arterial, balão de oxigênio e maca para transporte. Os serviços prestados ao paciente, ainda que por terceiros contratados, serão gratuitos, inclusive os de remoção, quando houver, até a efetiva internação em clínica ou estabelecimento hospitalar. Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado, todas as providências posteriores ao atendimento emergencial serão de responsabilidade do próprio paciente (Art. 2º); o descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator aplicadas sucessivamente as seguintes penalidades: advertência; multa no valor de R\$ 5.000,00, aplicada em dobro no caso de reincidência; cassação do alvará de funcionamento no caso de segunda reincidência. Os valores da multa serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices utilizados pela legislação tributária em vigor (Art. 3º); os estabelecimentos referidos na Lei terão o prazo de 90 dias para se enquadrarem nos seus ditames, a contar da data da publicação (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente à saúde dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde (...)

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece ser da competência municipal legislar sobre interesse local, diz a CF:

Art. 30. Compete aos Municípios :

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Dispõe, ainda, a LOM, conforme infra descrito, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem estar da população:

*CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA*

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local (...).

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e

sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Por fim, soma-se que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança; diz a aludida Lei:

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo **tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendido os seguintes princípios:** (g.n.)*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.

I - (...)

II- *ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor*: (g.n.)

a) (...)

b) (...)

c) *pela presença do Estado no mercado de consumo*: (g.n.)

Finalizando, opinamos pela legalidade do PL em exame, **nada havendo a por, sob o aspecto jurídico.**

Sublinha-se que está em vigência a Lei Municipal nº 9.770/2011, a qual trata de matéria correlata a este PL, nos seguintes termos:

LEI Nº 9.770, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de serviço ambulatorial, destinado a primeiro atendimento, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba.

Art. 3º. Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições da presente Lei sob pena de ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ocorre que as disposições constantes no presente PL englobam as normatizações dispostas na Lei nº 9770/2011, **sendo que frisa-se** a inexistência de serviço ambulatorial incidirá a cominação de multa disposta na Lei 9770/2011, bem como em sendo convertido em Lei a presente Proposição incidirá também multa pelo mesmo fato, e para evitar o *bis in idem* (tal princípio veda dupla punição pela mesma falta) deve-se revogar a Lei 9770/2011.

É o parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 18 de junho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica